



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 829339 - RJ (2023/0196417-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO  
**ADVOGADOS** : MARCIO CAVALCANTE DA SILVA - RJ173953  
 DANIELLE DE OLIVEIRA SOARES - RJ237759  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : THIAGO RAMOS PEREIRA DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **THIAGO RAMOS PEREIRA DA SILVA** contra acórdão da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

*HABEAS CORPUS*. DELITO DO ART180 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTES QUE POSTULAM O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, VEZ QUE O PACIENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL APREENDIDO EM SUA POSSE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA, FACE À NECESSIDADE DE ANÁLISE DETA-LHADA DOS FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL.

Conforme consta dos autos, o paciente foi indiciado no Inquérito Policial nº 052-04854/2019, por suposta prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal.

De início, cumpre registrar que, em consulta processual eletrônica ao processo original, verifica-se que o Ministério Público requereu a remessa do feito à 52ª DP –pelo prazo de noventa dias–para que fossem juntadas cópias dos RO nº 1557177/2018 e nº 035-14228/2019(mencionados pelas testemunhas), tendo o Juízo deferido o pleito ministerial, em decisão datada de 30/3/2023(Processo nº 122686-25.2019.8.19.0001).

O inquérito policial é mera peça inquisitiva, desprovida do contraditório e dirigida, secretamente, pela autoridade policial, se assim o desejar. Se os fatos por ela apurados configuram crime, ao menos em tese, a investigação não pode ser trancada por falta de justa causa.

Nesse diapasão, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando a inocência do acusado se apresenta de forma inequívoca, assim como a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que, *in casu*, não se pode aferir. Tal medida envolveria acurada análise de fatos e provas, providência, em tese, incompatível com a via processual eleita.

Ressalte-se, ainda, que a pretensão dos impetrantes não pode ser objeto de análise por este Colegiado, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e de supressão de instância.

Demais disso, o procedimento investigativo teve início com base em indicativos

mínimos da existência do crime em questão, não resultando, daí, flagrante ilegalidade.

NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. (e-STJ, fls. 25-26)

Em suas razões, o impetrante alega atipicidade da conduta uma vez que jamais teve ciência que adquiriu produto oriundo de crime.

Aponta excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial que se perpetua por mais de 4 anos, trazendo muitos prejuízos ao paciente.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do Inquérito Policial n. 0122686-25.2019.8.19.0001 e, no mérito, pelo seu trancamento.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 62).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 70-73).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 75-79).

**É o relatório.**

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, o trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, somente será cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu da impetração, sob a seguinte fundamentação:

Conforme consta dos autos, o paciente foi indiciado no Inquérito Policial nº 052-04854/2019, por suposta prática do delito tipificado no artigo 180 do Código Penal.

De início, cumpre registrar que, em consulta processual eletrônica ao processo original, verifica-se que o Ministério Público requereu a remessa do feito à 52ª DP – pelo prazo de noventa dias para que fossem juntadas cópias dos RO nº 1557177/2018 e nº 035-14228/2019 (mencionados pelas testemunhas), tendo o Juízo deferido o pleito ministerial, em decisão datada de 30/3/2023 (e-docs 149 e 174 do Processo nº 122686-25.2019.8.19.0001).

O inquérito policial é mera peça inquisitiva, desprovida do contraditório e dirigida secretamente pela autoridade policial, se assim o desejar. Se os fatos por ela apurados configuram crime, ao menos em tese, a investigação não pode ser trancada por falta de justa causa.

Nesse diapasão, o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando a inocência do acusado se apresenta de forma inequívoca, assim como a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que, *in casu*, não se pode aferir. Tal medida envolveria acurada análise de fatos e provas, providência, em tese, incompatível com a via processual eleita.

[...]

Ressalte-se, ainda, que a pretensão dos impetrantes não pode ser objeto de análise por este Colegiado, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e de supressão de instância.

Demais disso, o procedimento investigativo teve início com base em indicativos mínimos da existência do crime em questão, não resultando, daí, flagrante ilegalidade. (e-STJ, fls. 28-31)

Da análise dos excertos transcritos, observa-se que o Tribunal *a quo* afastou a pretensão de trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de que as hipóteses de inocência do acusado, de atipicidade da conduta ou de extinção da punibilidade não poderiam ser aferidas na via processual eleita.

De fato, o reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, pois exige profundo exame do contexto probatório dos autos.

Nada obstante, verifico se tratar de hipótese de trancamento do inquérito policial.

Em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observa-se se tratar de inquérito instaurado para a apuração da suposta prática do delito de receptação, em feito aparentemente desprovido de complexidade, envolvendo apenas um investigado, tendo sido distribuído em 23/5/2019, ou seja, há 4 anos, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o prolongamento do procedimento.

Nos termos da orientação desta Casa, "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECLARADOS ILÍCITOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PRESERVADO DE MODO RELATIVO. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INDEFINIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento do procedimento investigatório criminal, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.
2. A independência entre as instâncias pode ser compreendida como consequência lógica da separação dos poderes; resultado de um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito. Essa diferenciação funcional entre as áreas atua como uma garantia de que os fatos serão apurados e julgados pelo poder competente, com a devida e necessária autonomia. Porém, instâncias independentes não são instâncias estanques, que não comunicam e aproveitam, entre si, os caminhos e resultados de suas decisões. Com efeito, a independência está em aplicar regras jurídicas próprias, mas não em engessar o intérprete e aplicador das leis, afastando-o da verdade real. Situações excepcionais pressupõem o alinhamento entre as esferas, que podem ter sua independência preservada de modo relativo.
3. Na espécie, a leitura das principais peças do procedimento investigatório criminal revela terem os dados do Procedimento Preparatório SEI n. 2020-0628728 assumido protagonismo nas razões que levaram à investigação da paciente. Ocorre que o mencionado procedimento preliminar acabou posteriormente declarado ilícito pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a continuidade das diligências investigatórias, alicerçadas em elementos de informação declarados ilícitos por órgão

do Poder Judiciário, evidencia ato de constrangimento ilegal.

4. A "ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja a obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material" (RHC n. 90.376/RJ, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

5. Nos termos da orientação desta Casa, "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

**6. No caso, a tramitação do procedimento de investigação por aproximadamente 3 anos não foi bastante a reunir elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas aptos a justificar o oferecimento de denúncia. Destaca-se, outrossim, a completa indefinição da conduta ilícita supostamente praticada pela paciente. Desse modo, o trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia a solução que melhor equaciona os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado.**

7. Ordem concedida para trancar o Procedimento Investigatório Criminal n. 0002434-59.2020.8.19.0000.

(HC n. 799.174/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023; grifou-se.)

Sabe-se que "[o] prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de *habeas corpus*, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão." (HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Dentro desse contexto, entendo pela existência de constrangimento ilegal apto a ser reparado na hipótese, considerando o elastério injustificado das apurações e as consequências ao paciente de se figurar no polo passivo de uma investigação criminal.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0122686-25.2019.8.19.0001, sem prejuízo da instauração de novo procedimento investigativo caso surjam provas substancialmente novas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator